

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE

MARIA LAIS MAURÍCIO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Aracaju - SE

2019.2

MARIA LAIS MAURÍCIO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Prof.^a Esp. Raissa Nacer Oliveira de Andrade.

**Aracaju - SE
2019.2**

S719m SOUZA, Maria Lais Mauricio de
MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE / Maria Lais Mauricio de
Souza; Aracaju, 2019. 46p.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de
Direito.
Orientador(a) : RAISSA NACER.
1. MULTIPARENTALIDADE 2. CRIANÇA 3. ADOLESCENTE
4. DIREITO.
347.157 (813.7)

Elaborada pela bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

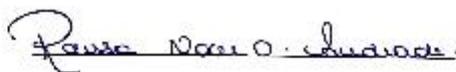
MARIA LAIS MAURICIO DE SOUZA

**MULTIPARENTALIDADE E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

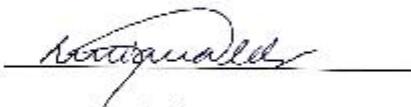
Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
exigência parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovado em / /

BANCA EXAMINADORA



Prof. Raissa Nacer Oliveira de Andrade (Orientador)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Luciana Gualda
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Bruno de Oliveira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho primeiramente a DEUS, por ser essencial em minha vida, autor do meu destino, que permitiu que tudo isso acontecesse me dando força e coragem para superar as dificuldades. À minha mãe, por ser meu grande exemplo de vida e de superação, que apesar de toda a dificuldade me fortaleceu e não me fez desistir.

Agradeço a minha companheira Raquel Cavalcante, pelas palavras de apoio, pelo carinho, pelo amor e por todos os minutos que dedicou me fazendo entender que o futuro é feito a partir da constante dedicação no presente, OBRIGADA!

Aos meus irmãos, em especial a minha irmã Lygia Maurício, pelo grande incentivo nas horas mais difíceis, de desânimo e cansaço, ao meu pai, que mesmo ausente sempre esteve na torcida pelo meu grande sucesso profissional, aos meus amigos e companheiros de graduação pela amizade e por fazerem parte da minha formação e que vão continuar presentes em minha vida.

Agradeço a minha grande professora e orientadora Raissa Nacer, pelo apoio e empenho dedicado à elaboração deste trabalho. Agradeço a todos os professores de direito os quais tive a honra de conhecer, por me ensinarem acima de tudo, o valor do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, aos quais sem nominar terão os meus eternos agradecimentos.

Dedico este trabalho aos meus avós maternos, "In Memoriam", pois sem eles muitos dos meus sonhos não se realizariam.

Agradeço a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, pelo ambiente criativo e amigável que proporciona, pelo seu corpo docente, pela direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, pelo seu mérito e ética aqui presentes.

Agradeço a todos que direta ou indiretamente fizeram parte desse sonho, o meu muito obrigada.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, por ser essencial em minha vida, à minha mãe, à minha Raquel minha companheira esteve comigo nos momentos mais difíceis, à minha irmã Lygia e, sem sobre de dúvidas a Professora Raissa pelo empenho na orientação e direcionamento desta pesquisa.

“Liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem”.

(Barão de Montesquieu)

RESUMO

Esse trabalho tem como proposta central discutir o conceito de multiparentalidade, abordando seu aspecto legal e reflexos para a sociedade. Partindo desse pressuposto, existe o entendimento jurídico de que a sociedade tem evoluído em sua concepção de família, com a inclusão de novos moldes e núcleos familiares plúrimos que outrora, não eram reconhecidos. Desta forma, buscou-se debater de maneira aprofundada os elementos que compõem a relação familiar, afim de, entender de que forma as normas jurídicas podem auxiliar na incorporação desses novos agrupamentos familiares na sociedade. Utilizou-se como objeto de estudo a multiparentalidade e sua relação com o melhor interesse da criança e adolescente, no sentido de estabelecer um debate onde a prole esteja no centro, visto que, são os indivíduos que mais sentem os reflexos das relações familiares. A metodologia da pesquisa foi desenvolvida a partir do modelo de análise bibliográfica de caráter explicativo, buscando elaborar uma proposta de revisão dos materiais anteriormente produzidos sobre a temática.

Palavras-chaves: Multiparentalidade. Família. Melhor Interesse da Criança e Adolescente.

ABSTRACT

This paper aims to discuss the concept of multiparenting, addressing its legal aspect and reflexes to society. Based on this assumption, there is the legal understanding that society has evolved in its conception of family, with the inclusion of new molds and multi-family families that were not previously recognized. Thus, we sought to discuss in depth the elements that make up the family relationship, in order to understand how legal rules can help in the incorporation of these new family groups in society. Multiparenting and its relationship with the best interests of children and adolescents were used as object of study, in order to establish a debate where the offspring are at the center, since they are the individuals who most feel the reflexes of family relationships. The research methodology was developed from the bibliographical analysis model of explanatory character, seeking to elaborate a proposal of revision of the previously produced materials on the subject.

Keywords: Multiparenting. Family. Best Interest of Children and Adolescents.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A FAMÍLIA.....	13
2.1 Conceituação.....	14
2.2 Contextualização histórica	15
2.3 Definição jurídica	17
2.4 Modelos de Família	18
2.4.1 Família Matrimonial.....	19
2.4.2 Família Monoparental.....	20
2.4.3 Família por União Estável.....	21
2.4.4 Família Anaparental.....	23
2.5.5 Multiparental.....	24
3 FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR.....	26
3.1 Filhos Legítimos.....	27
3.2. Filhos Adotivos.....	28
3.3 Poder da Família.....	29
3.3.1 Direitos e obrigações da Família	30
3.3.2 Guarda	31
3.3.3 Extinção, Suspensão e Perda do Poder de Família.....	32
4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES	34
5 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	36
5.1 Direitos e obrigações de famílias Multiparentais	37
5.2 Direito a alimentação e herança	38
6 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Partindo de uma visão social, a família sempre teve um papel fundamental na construção dos indivíduos, pois, ela é o primeiro grupo que uma pessoa frequenta, dela também surgem as principais noções de cidadania, sociabilidade e afetividade.

Entretanto, e socialmente falando a sociedade sempre elegeu como padrão para família, aquelas com predominância para o modelo patriarcal que são constituídas por pai, mãe e seus descendentes.

Inicialmente os agrupamentos que não estavam inseridos neste modelo, eram postos a margem da sociedade, tendo como reconhecimento apenas como um conjunto de pessoas que dividem o mesmo espaço, assim, não havia possibilidade de uma família constituída de forma diferente ser socialmente aceita.

Cabe ressaltar que, atualmente esse modelo de família patriarcal já não consegue atender as demandas da sociedade, isso, porque, com os avanços decorrentes dos novos agrupamentos familiares, hoje existem diversos moldes de família com a presença ou não de pais e mães.

Por sua vez, quando se aborda o tema família normalmente o debate se dá em função da formação dos agrupamentos e não do ganho efetivo para os principais envolvidos nesses processos que são os filhos, fato esse, que gera uma serie de problemas por não se colocar em primeiro lugar a relação pais e filhos.

Neste sentido, esse trabalho busca harmonizar tal relação, partindo do pressuposto de analisar o papel da família para o melhor interesse da criança e do adolescente, objetivando inserir o ordenamento jurídico neste ambiente com a finalidade de tutelar os direitos da prole.

Destarte, é notório que o tema do ponto de vista jurídico ainda não é pacífico, assim, faz-se necessário a elaboração de um debate direto sobre o papel do judiciário brasileiro, através das decisões das cortes no tocante a garantia do pleno direito das crianças e dos adolescentes.

Assim estudar a multiparentalidade e o melhor interesse da criança e adolescente é de suma importância para estabelecer padrões que devem ser seguidos pelo judiciário brasileiro no âmbito das decisões sobre parentalidade, visando levar em consideração qual o melhor cenário para a criança.

Por conseguinte, a pesquisa tem como objetivo geral analisar de que forma o judiciário brasileiro pode contribuir a busca pelo melhor interesse da criança e adolescente no âmbito das famílias multiparentais,

A pesquisa foi dividida em seis capítulos, visando discorrer sobre aspectos relativos à família, parentalidade, melhor interesse das crianças e adolescentes e elementos jurídicos, no primeiro capítulo foi feita uma breve introdução elencando a família no contexto social, visando estabelecer uma evolução histórica neste conceito.

O segundo capítulo foi abordado o elemento família, seus aspectos conceituais, papel na sociedade contemporânea, aspectos emocionais que envolvem as relações familiares sua definição no âmbito jurídico e os modelos de agrupamentos sociais existentes atualmente.

O terceiro capítulo traz a filiação e o poder social e jurídico da família, abordando as diversas formas de filiação, o quinto capítulo faz uma análise sobre a legislação que contempla as crianças e adolescentes.

No quarto capítulo serão abordadas as legislações pertinentes a crianças e adolescentes e de que forma elas contribuem para a tutela desses direitos, por sua vez, o quinto capítulo é baseado na multiparentalidade e seus reflexos para a sociedade atual.

Metodologicamente a pesquisa foi desenvolvida a partir do método de análise bibliográfica, analisando a literatura existente sobre a multiparentalidade, os direitos da criança e adolescentes e melhor interesse desses indivíduos, neste sentido, foi utilizada como parâmetro a abordagem exploratória, estudando as jurisprudências e legislações, com a finalidade de propor melhorias e atualizações.

2 A FAMÍLIA

A família é um grupo social que está presente durante toda a vida de um ser humano, dela se recebe informações que são muito úteis para a vida em sociedade, tais como conceitos sociais, filosóficos, ambientais e de cidadania, isso a torna um ambiente de construção para o indivíduo, deste modo a noção de família está diretamente ligada a afetividade e sentimentos, assim, as experiências no tocante as relações familiares são singulares, isto, pois, ela auxilia na formação da identidade (DESSEN, 2010).

Para argumentar Silva (2010, p. 74) enfatiza que:

família é falar de uma realidade social e institucional, profundamente política tanto nos fatores que a condicionam quanto em seus desdobramentos. A família se define em um conjunto de normas, práticas e valores que têm seu lugar, seu tempo e uma história. É uma construção social, que vivenciamos. As normas e ações que se definem no âmbito do Estado, as relações de produção e as formas de remuneração e controle do trabalho, o âmbito da sexualidade e afetos, as representações dos papéis sociais de mulheres e homens, da infância e das relações entre adultos e crianças, assim como a delimitação do que é pessoal e privado por práticas cotidianas, discursos e normas jurídicas, incidem sobre as relações na vida doméstica e dão forma ao que reconhecemos como família.

Neste sentido a família tem papel fundamental na formação do indivíduo, ela proporciona conhecimentos desde o início da sua vida, assim sendo, representa uma unidade básica na organização social, com responsabilidades definidas tanto no âmbito social como emocional (SERAPIONI, 2015).

Por outro lado, a incorporação do núcleo familiar como um ambiente referencial na sociedade brasileira foi responsável por abrir um debate sobre o papel da família na sociedade como instrumento de construção, que até por muito tempo foi colocado em segundo plano, essa secundarização da família ocorria pela imposição do conservadorismo que sempre dominou a sociedade brasileira, como reflexos desse novo cenário atualmente existe teorias sociais sobre esse elemento ancorado por premissas teórica-metodológica, tais como os estudos elaborados pelo teórico Paul Glick, que definem a família como uma instituição social unidade semipermeável, bem como, a teoria do desenvolvimento da família, elaborada inicialmente pelos teóricos Ruben Hill e Evelyn Duvall (MIOTO, 2010).

Ressalta-se que o conceito de família tem sofrido mudanças no decorrer do tempo em função das evoluções sofridas pela sociedade, fato esse que influencia diretamente no ordenamento jurídico que precisa se adaptar para tutelar esses novos núcleos familiares.

2.1 Conceituação

Partindo da busca por um conceito sobre a família, se pode classificar como um grupo de pessoas que se relacionam via fatores consanguíneos e emocionais, isso, pois, a família não é um agrupamento engessado, antes, sofre influência direta do contexto social no qual está inserido (ROCHA; ROCHA, 2015).

Para argumentar Santos (2010, p. 3) define família como:

A família é a instituição basilar da sociedade sendo, desde os tempos antigos, considerada um elemento de grande importância na estrutura social. Dentre os organismos sociais e jurídicos, foi a família que sofreu mais alterações, tanto na sua compreensão, quanto na extensão. A organização familiar passou de entidade amplíssima para restrita, com o decurso do tempo.

Segundo Hironaka (2015) a família deve ser entendida como uma entidade histórica, de cunho social, caracterizada pela presença da ancestralidade como história interligada, mutável e com estrutura e arquitetura própria, construída através do tempo, assim sendo, a história da família se confunde com a da própria humanidade.

Cabe ressaltar que neste momento a família era entendida como uma instituição com relações de poder e hierarquia, onde cada membro tinha um papel dependendo da idade, sexo, classe social, sendo desse modo, um ambiente constituído por desigualdades (PIZZI, 2012).

Expostas tais características das famílias tidas como ideias, atualmente encontramos arranjos familiares com os mais diversos formatos, com a presença de casais matrimoniais ou não, homoafetivos, divorciados, feitos por união estável dentre outros, que já são entendidos pelo judiciário brasileiro como famílias, tendo o mesmo direito que os membros da família patriarcal (PIZZI, 2012).

Deste modo o estudo do conceito de família deve partir de um entendimento sociológico, abordando os elementos que compõem esse agrupamento e seus

reflexos, chegando ao direito civil que deve tutelar as relações familiares (MALUF, 2010).

2.2 Contextualização histórica

O conceito de família mudou durante toda a história da sociedade, portanto não se manteve constante. Em cada contexto histórico foi classificada de uma maneira, mas é possível afirmar que foi evoluindo de maneira que trouxesse respeito, inspiração e construção familiar que atenda a todos os seres humanos.

Os primeiros indícios de agrupamentos familiares surgem no momento em que o homem começa a viver em comunidade, organizando-se em pequenos grupos nômades que tinham como objetivo primordial a defesa e aumento da força na procura por alimento, esse período histórico iniciou um novo modelo de interação social (COSTA, 2012).

Para argumentar Barreto (2014, p. 206) esclarece que:

A família, primeira célula de organização social e formada por indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos, surgiu há aproximadamente 4.600 anos. Este termo nasceu do latim *famulus*, que significa “escravo doméstico” e foi criado na Roma antiga para servir de base para designação de grupos que eram submetidos à escravidão agrícola. Essencialmente a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução.

Posteriormente esse agrupamento ganha força na sociedade se tornando hegemônico no âmbito das relações sociais, tornando-se uma importante instituição mediadora entre o indivíduo e a sociedade, sendo esta influenciada por fatores econômicos, culturais e demográficos (PRADO, 2017).

Para argumentar Noronha; Parron (2016, p. 2) esclarece que:

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu com o um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável. Pois bem, deixando de lado a família da antiguidade, em sua forma primitiva, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico.

A Constituição de 1824 trazia o conceito de família como uma estrutura social primária que deveria ser protegida pelo Estado, fato que ocorria em função da forte presença da Igreja neste período, que detinha o poder de definir o modelo de família aceito.

[...] tem-se que na vigência da Constituição de 1824 toda a vida civil estava sob o controle da Igreja Católica, como registros de nascimento, casamento e morte; no casamento havia a legislação civil e a eclesiástica e somente esta última era considerada legítima. A hierarquia de valores predominantes era a da tradição católica (CASTRO, 2010, p. 424).

Por sua vez, a principal evolução do conceito de família promovida pela Constituição de 1981 o reconhecimento do casamento civil e, conseqüentemente, a gratuidade decorrente desse ato, vejamos:

[...] a união de dois cônjuges não católicos só passou a ter valor a partir do Art. 72, § 4º da Constituição republicana de 1891. Mais ainda, o 72 Art., § 7º também determina que nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados. Isto oficializa a separação entre a Igreja e o Estado (BARROSO, 2010, p. 113).

A Constituição de 1934 acrescenta ao conceito de família o entendimento de indissolubilidade, ou seja, torna o casamento um instrumento social que não podia ser desfeito do ponto de vista da legislação vigente, acrescentando também, o entendimento de igualdade entre o registro civil e religioso (RAMOS, 2014).

No Brasil até a década de 1970 existiam uma predominância no tocante a família pelo modelo patriarcal, ou seja, aquele que tinha como base o pai, esse exercia o poder de definição e manutenção do núcleo familiar, assim, nesse momento histórico esse agrupamento familiar era tido como civilizador, ocupando todos os espaços de compreensão da sociedade brasileira (VILLELA, 2012).

Com o passar dos anos a sociedade brasileira começa a experimentar novos moldes familiares impulsionados por diversos movimentos progressistas, e, principalmente o crescente acesso da população a informação e conhecimento, isso, pois, até dado momento esses agrupamentos familiares por não seguirem o modelo social, eram postos à margem da sociedade, sendo em certo ponto tidos como profanos, pela força da igreja que doutrinava o padrão social (ENGELS, 2009).

Neste sentido, a década de 1990 foi o cenário de mudanças mais robustas no âmbito da família, promovendo uma ruptura nesse modelo limitado de família, que tinha esse agrupamento como uma unidade estática, desenvolvendo uma evolução

neste conceito através de uma ampliação das incluindo aspectos relacionados a parentescos, tornando a família um agrupamento amplo no âmbito social (VILLELA, 2012).

Diante das modificações ocorridas no tempo quanto ao conceito de família, tem-se como marco a Constituição da República de 1988, que alterou completamente a estrutura do instituto familiar.

Assim, a partir desse momento a família recebeu um novo conceito de entidade familiar, tornando-se concebida de forma mais ampla. A família transformou-se em uma sociedade absoluta de responsabilidades, interesses e afetividade recíproca, deixou de ser hierárquica.

No que tange aos arranjos familiares, assim dispõe o art. 226 da CF/88 e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, CF, 1988).

Portanto, família representa um grupo de pessoas ligadas por laços sanguíneos, sociais e/ou afetivos, tornando possível, dessa forma, a multiplicidade de conceito. É bem certo que houve muitas mudanças, assim, pode-se afirmar que tais mudança inauguram um novo momento para sociedade brasileira que agora, busca equacionar as relações afetivas e de parentesco na busca da construção de um conceito que contemple o que socialmente se chama de família (OLIVEIRA, 2018).

2.3 Definição jurídica

No Brasil, até certo período histórico a conceito de família esteve atrelado ao aspecto religioso, isso, pois, a igreja exercia um influencia muito grande na sociedade, sendo utilizado o entendimento religiosos como padrão de família legítima, pois, as normas que regulamentavam o instituto da família eram baseadas no código canônico (DOS SANTOS, 2011).

Ressalta-se que a família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro foi inserida desde a primeira Constituição que foi promulgada em 1824, nesta a família tinha um modelo engessado, muito em função do período em que o Brasil apesar de ter alguns esboços de uma sociedade liberal, ainda guardava muitos aspectos tradicionais que eram definidos pela igreja (MALUF, 2010).

Por sua vez no ano de 1981, a nova Constituição efetua uma ruptura no atual padrão de família, em função da separação entre a igreja e o Estado, proclamando o casamento como uma celebração gratuita, laicizando o Estado e tornando esse ente social como o único a deter o poder de definir a família (MALUF, 2010).

Para argumentar Campos (2010, p.72) esclarece:

O próximo fato importante que repercutiu na família brasileira foi a aprovação da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1969, que instituiu a dissolubilidade do vínculo matrimonial no país. Este instituto foi regulamentado pela Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Passando, então, a vigorar o divórcio no Brasil.

A família no âmbito jurídico é definida como um conjunto de pessoas que tenham ou não vínculo consanguíneo, e, que possuam uma relação afetiva, seja essa entre pais e filhos ou marido e mulher.

O instituto família ganhou papel de destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, fundamentada pelo princípio constitucional da igualdade, que é uma base da sociedade, neste contexto a Carta Magna inaugurou um nosso cenário jurídico colocando no mesmo patamar todos os moldes de famílias (MORAES, 2011).

Assim se pode afirmar que a família teve como marco temporal a sua inclusão na CF, isso, pois, esse procedimento abriu espaço para as diversas evoluções que a família sofreu durante as últimas décadas, deste modo, suprimindo a norma existente até então que era do modelo de família patriarcal que foi instituído no Código Civil de 1917 (ZARIAS, 2010).

2.4 Modelos de Família

Com as constantes evoluções do conceito de família, hoje temos um entendimento sobre esse agrupamento social mais amplo, com a presença de

diversas formas que buscam contemplar a maior parte dos arranjos afetivos existentes.

Neste sentido a composição do núcleo familiar é muito relevante para a inserção do indivíduo no contexto da sociedade, assim, definir modelos particulares contribui para tornar a família mais próxima da realidade cultural atual, deste modo, o ordenamento jurídico brasileiro busca estar em constante evolução para tutelar esse debate (MORAES, 2011).

Deste modo, a família pode ser entendida como uma instituição base para a sociedade:

A família é a instituição basilar da sociedade sendo, desde os tempos antigos, considerada um elemento de grande importância na estrutura social. Dentre os organismos sociais e jurídicos, foi a família que sofreu mais alterações, tanto na sua compreensão, quanto na extensão. A organização familiar passou de entidade amplíssima para restrita, com o decurso do tempo (DOS SANTOS; DA COSTA SANTOS, 2011, p. 3).

Contudo, a legislação brasileira ainda está muito aquém do que se espera para uma sociedade plural, mesmo com todo o avanço dos últimos tempos na concepção de família, fomentando o reconhecimento de diversos núcleos familiares que antes estavam a margem da sociedade tais como a união estável sempre recebeu uma carga pejorativa por ser uma relação entre indivíduos sem a cerimônia matrimonial, bem como, os diversos agrupamentos familiares formados com ou sem a presença de pai ou mãe, famílias compostas por casais do mesmo sexo e até núcleo onde há apenas a presença de um membro (GONÇALVES, 2018).

2.4.1 Família Matrimonial

O conceito de família por muito tempo esteve atrelado a elementos religiosos, pois, era papel da igreja definir os padrões de convivência social enquanto o Estado tinha como função prioritária a elaboração de normas de conduta e punibilidade do indivíduo (ZARIAS, 2010).

Neste sentido o modelo de família instituído pela igreja era o matrimonial, onde os indivíduos que queriam formar um núcleo familiar tinham que efetuar a cerimônia religiosa e assim, serem aceitos socialmente (RELVAS, 2009).

Cabe ressaltar que antes da Constituição Federal de 1988, apenas os núcleos familiares matrimoniais detinham o reconhecimento jurídico e, conseqüentemente, a proteção do Estado, isso, mesmo existindo diversas outras organizações familiares, que estavam a margem da sociedade e sem a tutela do judiciário, sendo alvo de discriminação e da negação por parte da igreja e estado (DE MENEZES, 2009).

Segundo Barreto (2018, p. 74):

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o artigo 266, torna-se uma comunidade fundada na igualdade e no afeto [...] Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco.

Entretanto esse modelo de família já não é mais hegemônico no Brasil, visto que, o judiciário brasileiro atualmente já reconhece outros agrupamentos que segundo as decisões dos tribunais, têm o mesmo direito garantido que as famílias matrimoniais, ou seja, do ponto de vista jurídico há não diferenciação se uma família é matrimonial, oriunda de união estável, anaparental, pela Lei todos tem seu reconhecimento garantido, fato que contribui para tornar a sociedade brasileira mais plural e justa, como por exemplo, na APL 0159175082068050001, relatado por Pilar Celia Tobio de Claro.

2.4.2 Família Monoparental

A família monoparental no âmbito da sociedade brasileira é entendida como o agrupamento formado por um dos pais e sua prole, assim sendo, é um núcleo familiar que se caracteriza pela presença de apenas um dos pais, neste sentido, pode-se afirmar que é um grupo onde a hierarquia foge ao modelo da família tradicional brasileira (DE AGUIAR, 2011).

O conceito de família monoparental pode ser compreendido como um núcleo familiar caracterizado basicamente pela presença de um pai ou mãe que vive sem a

presença de um cônjuge, mas com dependentes, esse modelo de agrupamento já é reconhecido como uma modalidade juridicamente desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 (SCARPELLINI, 2011).

Cabe ressaltar que esse modelo familiar não deve ser compreendido como algo novo, pois, sempre esteve presença na sociedade brasileira, principalmente nas décadas de 1980 e 1990 em famílias em que os pais se separavam, onde normalmente as mães detinham a guarda dos filhos e em sua maioria não buscavam a construção de outros relacionamentos afetivos (DE OLIVEIRA; MIRANDA; LONGO, 2016).

Entretanto juridicamente o modelo de família monoparental é estudada apenas pelo campo do Direito Constitucional, sem utilizado como objeto de pesquisa apenas nesta seara, assim sendo, os conceitos elaborados são insuficientes diante da complexidade de se doutrinar sobre família, pois, até então, não há a reconhecimento pelo Direito Civil (CÚNICO; ARPINI, 2014).

Destarte, a família monoparental foi reconhecida juridicamente pela Carta Magna de 1988, em seu artigo 226, § 4º, e, deste modo é definida como a comunidade formada por um dos pais e seus descendentes.

Vejamos:

A família monoparental ou unilinear desvincula-se da ideia de um casal relacionado com seus filhos, pois estes vivem apenas com um dos seus genitores, em razão de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de sua filiação pelo outro genitor, produção independente (DINIZ, 2019, p. 11).

Neste sentido a família monoparental é um modelo de núcleo familiar oriundo da separação de um casal ou da relação familiar onde um dos pais exerce o papel de criar a prole sem a presença do outro.

2.4.3 Família por União Estável

A União estável foi regulamentada com o advento da Constituição Federal de 1988 e principalmente com o Código Civil de 2002, assim o legislador inseriu no âmbito da juridicidade as uniões extramatrimoniais, quando nomeou a união estável e

a transformou em entidade familiar, conferindo-lhe proteção do Estado (AZEVEDO, 2011).

Conforme o artigo 226, § 3º da constituição federal: Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento, com isso, alargou-se o conceito de família, que passou a albergar outros relacionamentos além dos constituídos pelo laço do casamento (DIAS, 2013).

Cabe ressaltar que o conceito de união estável foi ampliado com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal (STF), fato que se concretizou a partir da ADPF 132, que incluiu nesse núcleo familiar os casais homoafetivos, assim, garantindo os mesmos direitos que a união estável dava para qualquer casal (RIOS, 2013).

Neste sentido o surgimento da nomenclatura união estável e essa clara distinção deve-se ao fato da carga pejorativa que envolve a palavra que até pouco tempo era posta nas relações familiares onde não havia o casamento civil (NICOLAU, 2011).

Assim, a intenção do legislador foi evitar o preconceito em relação à união estável, tendo em vista o seu reconhecimento pelo nosso ordenamento jurídico, deste modo a missão de definir se existe união estável é dos tribunais, não do legislador, na investigação, o julgador deverá valer-se dos seguintes subsídios: elementos indicados pela doutrina pátria, isto é, a notoriedade das relações, comunidade de vidas, fidelidade, continuidade e dependência econômica, que estarão todos reunidos, ou alguns deles; e outros elementos como a existência de contrato ou de filhos, ou ainda o decurso de certo tempo desde o início da união (DIAS, 2013).

Para argumentar Dias (2010, p. 64) esclarece que a união estável:

Nasce do vínculo afetivo e se tem por constituída a partir do momento em que a relação se torna ostensiva, passando a ser reconhecida e aceita socialmente. Não há qualquer interferência estatal para sua formação, sendo inócua tentar impor restrições ou impedimentos. Tanto é assim que as provas da existência da união estável são circunstanciais, dependem de testemunhas que saibam do relacionamento ou de documentos que tragam indícios de sua vigência.

Assim se pode afirmar que o reconhecimento da união estável como um instrumento legal é uma evolução do ponto de vista jurídico e demonstra o esforço do ordenamento jurídico brasileiro para atender aos novos moldes de núcleos familiares.

2.4.4 Família Anaparental

Com o advento das constantes evoluções sociais que atingem os mais diversos setores da sociedade, os agrupamentos sociais denominado família vem sofrendo mudanças a partir dessas novas definições, sente sentido, surge um núcleo familiar que é composto basicamente pela ausência de pais e mães, ou seja, baseado em vínculos de afetividade (DIAS, 2013).

Segundo Borges (2014, p. 15) núcleo familiar anaparental é:

A convivência familiar dos parentes colaterais recebe o nome de família anaparental. Não importa a igualdade ou diferença do grau de parentesco entre eles. Assim, tios e sobrinhos que vivem em família constituem uma família anaparental. Igualmente, os irmãos e até os primos que mantêm convivência familiar, são outros exemplos. Por não existir verticalidade dos vínculos parentais em dois planos, é conhecida pelo nome de família anaparental. Assim é possível identificar duas espécies de entidades familiares parentais que se diferenciam pelo elo de parentesco de seus integrantes.

Esses novos arranjos são denominados como famílias socioafetivas, tem experimentado um crescimento no âmbito da sociedade brasileira, principalmente as anaparentais, que tem como pressuposto a junção de pessoas através da afetividade, sendo assim, existindo a convivência harmônica de parentes ou não e mesmo que não haja conotação sexual (MALUF, 2013).

Para argumentar Borges (2014, p.17) enfatiza que:

Partindo-se das premissas que o afeto é o vínculo aglutinador mais relevante dos núcleos familiares atuais e que o direito de constituir uma família é um consectário da dignidade da pessoa humana, a jurisprudência pátria vem reconhecendo também como entidade familiar o relacionamento afetivo estável formado por pessoas do mesmo sexo³, o que reflete um pensamento de vanguarda dos nossos tribunais, perfeitamente em sintonia com a evolução das relações sociais e com a mais acertada interpretação constitucional.

Cabe ressaltar que apesar de todo o avanço jurídico e, o crescimento no número de familiar anaparentais no Brasil, esse modelo de núcleo ainda não recebe a devida atenção e importância por parte da comunidade acadêmica e, conseqüentemente, ainda existem poucos estudos direcionados para entender quais são os fatores que influenciam na formação desses núcleos e de que forma o judiciário brasileiro pode contribuir para a garantia de direitos para os mesmos (SÁ, 2009).

2.5.5 Multiparental

As famílias multiparentais são consideradas um novo fenômeno jurídico que tem como finalidade expandir o conceito de família para torná-las mais próximas da realidade da sociedade atual, assim, em virtude dessa evolução do direito da família, algumas mudanças que são sentidas no âmbito das decisões de algumas cortes que acatam a multiparentalidade como um núcleo familiar (VALADARES, 2016).

Com a ampliação do conceito de família que tornou mais amplo o reconhecimento de núcleo familiares, criando um verdadeiro mosaico de diversidade, visando a garantia de escolha do indivíduo, e promovendo a proteção do coletivo familiar (CASSETTARI, 2013).

Deste modo as novas composições familiares promovem questionamentos sobre o papel do Estado na construção de mecanismos para auxiliar na garantia de direitos aos membros de núcleos familiares não tradicionais, conforme estabelecido no artigo 1.636 do Código Civil de 2002, vejamos:

O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro [...] Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.

Assim, percebe-se que reconhecer a multiparentalidade é um avanço no âmbito do direito da família, pois, representa o respeito os princípios da dignidade da pessoa humana e afetividade (BATISTA, 2014).

Em nosso ordenamento jurídico inexistente uma definição de família, o que se tem são formas de constituição de família. A propósito, a Lei nº 11.340/06 em seu artigo 5º, II, situa-se a dizer, como expressão da lei, que família é a “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (ALBERGARIA, 2015).

Para Schreiber (2016, p. 32) esclarece que:

Já em acepção restrita, a multiparentalidade pode ser definida como o reconhecimento jurídico de mais de dois vínculos de parentalidade à mesma pessoa. Em outros termos, a expressão estaria reservada às hipóteses em que alguém tenha três ou mais laços parentais, não abrangendo, portanto, a mera dupla paternidade ou dupla maternidade se desacompanhada do terceiro ascendente, que resultaria na configuração de mais de dois vínculos parentais. São casos de multiparentalidade stricto sensu, por exemplo, aqueles em que uma pessoa tem duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, três mães, dois

pais e duas mães, e assim sucessivamente. Note-se que tal aceção se revela mais adequada ao significado das expressões multiparentalidade e pluriparentalidade, cujos prefixos exprimem noção de muitos, em contraposição à biparentalidade.

Deste modo a multiparentalidade pode ser entendida como uma evolução do conceito de família, visto que, constrói um entendimento de núcleos familiares para além de laços biológico, visando tornar esse conceito mais próximo da realidade da sociedade brasileira, a partir da promoção de dignidade para esses indivíduos.

3 FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR

Historicamente a filiação sempre foi objeto de debate no âmbito da sociedade brasileira, inicialmente pelo fato de que legalmente só eram reconhecidos como filhos aqueles que eram oriundos da relação matrimonial, ou seja, apenas os filhos que foram concebidos no casamento, esse fato gerou por muito tempo dentro do meio acadêmico e jurídico um embate entre duas correntes ideológicas, por um lado os que defendiam a limitação de direitos para os filhos gerados fora do casamento, por outro os que entendiam que independente da forma pela qual foram concebidos, os filhos deveriam ter os mesmos direitos (DILL; CALDERAN, 2011).

Para argumentar Barreto (2014, p. 3) afirma que:

No que diz respeito à filiação, havia evidente distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, naturais e adotivos, registrado no assento de nascimento a origem da filiação. Quanto aos bens, conforme se observa o disposto no artigo 377, do mesmo Código: “Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”. Outro exemplo claro é o fato de que “o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”, conforme preceitua o artigo 359.

O código civil de 1916 efetuou uma classificação da filiação a partir do elemento origem, deste modo, era analisado se o filho era ou não advindo do matrimônio, assim, sendo considerado como filho legítimo apenas aqueles oriundos do casamento, o que culminava com uma série de restrições legais para os filhos espúrios (ZENI, 2009).

Entretanto com a evolução com conceito de família, a inclusão de novos núcleos familiares o entendimento sobre a filiação também passou por uma mudança, incluindo no bojo da filiação os filhos concebidos fora do casamento, bem como, filhos adotivos que a partir de tal momento começam a ter o mesmo direito, fato que constituiu um crescente registro de filhos e diversas ações judiciais com a finalidade de se colocar o nome do pai na documentação dos filhos (DE SOUZA; DANTAS; FERREIRA, 2015).

Cabe ressaltar que juridicamente bojo do ordenamento jurídico brasileiro esse fato de parear os filhos independente da sua origem não é um fato novo, desde a década de 1990 já ocorriam decisões neste sentido.

3.1 Filhos Legítimos

A filiação sempre foi um tema que despertou debates no âmbito das sociedades, muito em função de durante muito tempo só os filhos que foram concebidos dentro do matrimônio tinham direitos garantidos, tais como, sobrenome, herança e demais benefícios que a legislação tutela (MEIRELES, 2011).

O Código Civil promulgado em 1916 trazia nuances sobre a classificação dos filhos segundo sua origem, ou seja, de acordo com a forma pelo qual ele foi concebido, se em um matrimônio ou não.

Segundo Hentz (2011, p. 60)

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos [...] quando o impedimento decorria de casamento dos pais [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Neste sentido é correto afirmar que com as constantes transformações da legislação e, seus reflexos para as instituições sociais, o conceito de filiação também sofreu diversas mudanças, isso, pois, a filiação legítima já não era mais hegemônica na sociedade e outros filhos que antes não eram reconhecidos, começam a ser objeto de estudos por parte dos doutrinadores brasileiro, fato que foi fundamental para a evolução desse conceito (ZENI, 2009).

Para argumentar Lobo (2014, p. 65) enfatiza:

No direito, a verdade biológica converteu-se na "verdade real" da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade. Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos. Ao longo do século XX, a legislação brasileira, acompanhando uma linha de tendência ocidental, operou a ampliação dos círculos de inclusão dos filhos ilegítimos, com redução de seu intrínseco quantum despótico, comprimindo o discrimine até ao seu desaparecimento, com a Constituição de 1988.

Cabe ressaltar que apesar da mudança do ponto de vista jurídico decorrente da Constituição Federal de 1988, que inaugurou um novo cenário para o entendimento

jurídico com relação à filiação, os filhos tidos como legítimos e ou biológicos não perderam seu espaço, antes, foi mudado o conceito de filiação visando ampliar esse entendimento, tirando o foco da questão biológica e colocando em aspectos emocionais e afetivos.

3.2. Filhos Adotivos

Partindo da busca pela contextualização histórica sobre o processo de adoção, é perceptível que o instituto da adoção tem suas origens no início das sociedades, com caráter eminentemente privatista, ou seja, com pouca ou quase nenhuma intervenção do Estado, assim, a vontade das partes era soberana, estabelecendo uma relação de interesses entre os adultos (BUENO, 2014).

Os novos modelos de família que são incorporados no âmbito da sociedade brasileira contemporânea, apresentam uma crescente valorização do parentesco pela adoção, visto que, ultimamente o número de pedidos judiciais de guarda e adoção passa por um crescimento, principalmente em grupos que antes não tinham o interesse dos casais que buscavam adota, isso, é, crianças com uma idade acima dos 5 anos (MORELLI et al. 2015).

Esse fato inaugura um novo paradigma no conceito de relações de parentesco, pois, demonstra que a sociedade vive em constante evolução, fato esse que tem gerado frequentes discussões no mundo acadêmico, visando estabelecer parâmetros mínimos para a aceitação social da legitimidade da filiação adotiva (MACHADO, CARNEIRO, MAGALHÃES, 2015).

Atualmente existem algumas entidades que fomentam a adoção, trabalhando como o elo entre as famílias, as crianças e o Poder Público através de eventos e terapias que tem como finalidade informar no âmbito da sociedade quais são os elementos primordiais para a adoção, tentando minimizar os riscos de o processo não ser bem-sucedido (BUENO, 2014).

Segundo Cecílio; Scorsolini-Comin (2016, p. 176):

Chama a atenção nos grupos de preparação, conduzidos até o momento, que poucos participantes se apresentam como inférteis. Também não se espera que os candidatos o façam. É natural, é constrangedor admitir aquilo que pode ser visto como uma falha em público, para pessoas com quem não temos nenhuma intimidade.

Contudo, entre os que buscam a adoção, é expressivo o número de casais ou indivíduos absoluta ou relativamente inférteis [...] Segundo dados estatísticos referentes aos processos de inscrição para adoção relatados pela SEFAM/1ªVIJ-DF, entre os anos de 2009 até 12/04/2011, aproximadamente 61% dos pretendentes à adoção têm dificuldade de gerar/gestar. Inclusive, essa dificuldade é o segundo maior motivo alegado para a pretensa habilitação à adoção, ficando atrás apenas do desejo de exercer a paternidade/maternidade. Esse dado está intimamente ligado ao fato de que, entre esses pretendentes, 78% não têm filhos, e entre os casais, quase 82% não têm filhos em comum com o cônjuge, também requerente nos autos.

A filiação apesar de sempre estar presente no âmbito da sociedade brasileira, por muito tempo esses filhos sofriam limitações legais em virtude da ausência de fatores biológicos, fato que com o avanço do reconhecimento de novos núcleos familiares e, conseqüentemente, a aceitação do fator emocional tem mudado, fazendo com que o ordenamento jurídico brasileiro cada vez mais caminhe para a garantia de direitos para todos os tipos de filhos, isto é, os filhos biológicos e não biológicos.

3.3 Poder da Família

A família sempre foi um agrupamento social que teve como papel passar os primeiros ensinamentos para o indivíduo, deste modo, se pode afirmar que do ponto de vista social esse núcleo exerce um poder de influencias as pessoas através de fatores culturais, emocionais e doutrinando (TERUYA, 2016).

Neste contexto, DIAS (2009, p. 337) explica que:

[...] a expressão 'poder familiar' é nova. Corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos. Como se trata de um termo que guarda resquícios de uma sociedade patriarcal, o movimento feminista reagiu, daí o novo termo: poder familiar.

Cabe ressaltar que esse conceito de poder da família não é recente, na Roma antiga já existia essa prática no âmbito social, fato que concedia aos pais poderes sobre a vida dos seus filhos, definindo seus casamentos, profissões e até em determinados casos vende-los (MEIRELLES, 2011).

Neste sentido, Torres (2013, p. 212) enfatiza que:

O poder familiar, um dos ramos mais antigos, oriundo da Roma antiga, a lei permitia ao pai vender, ou até tirar a vida de seu filho, atualmente

os tempos mudaram, e o poder familiar proposto tanto ao pai quanto a mãe. A família, composta por pai, mãe e filhos formam a base da sociedade, tudo girando em torno de si mesma. Cada um possuidor de seus direitos e deveres resguardados. O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, descreve que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos da pessoa humana, relativos a dignidade, a moral, ao ensino. Ao mesmo tempo em que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 elenca os objetivos da República Federativa do Brasil, especificamente no inciso III, onde uma destas finalidades é erradicar a pobreza e a marginalização bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais

Entretanto o seu principal poder está relacionado ao seu atributo jurídico onde esse núcleo, por intermédio de seus principais representantes que são os pais, recebem legalmente uma série de poderes e, conseqüentemente, deverem sobre seus filhos (VILLELA, 2012).

3.3.1 Direitos e obrigações da Família

Partindo do pressuposto dos Direitos e obrigações da família, de acordo com o artigo 1.634 do Código Civil de 2002, os pais detêm o direito da guarda, convívio e criação dos seus filhos, sem a interferência de forma incisiva do Estado, que são garantias legais e conferidas ao exercício da parentalidade (BATISTA, 2014).

Cabe ressaltar que o conceito de direitos no tocante da família não se limitam a questões unicamente da vida dos menores, antes, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.689, tutela aos pais quando no exercício de seu poder familiar, a garantia de usufruto e, conseqüentemente, administração dos bens de propriedade dos menores, tendo os genitores a obrigação segundo o artigo supracitado de promover a preservação desse patrimônio (GOMES,

Parar argumentar GONÇALVES (2009, p. 383) assevera que:

No exercício do múnus que lhes é imposto, os pais devem zelar pela preservação do patrimônio que administram, não podendo praticar atos dos quais possa resultar uma diminuição patrimonial. Para alienar ou gravar em ônus reais os bens imóveis dos filhos menores precisam obter autorização judicial, mediante a demonstração da necessidade ou evidente interesse da prole (art. 1.691). Expedido o alvará, a venda poderá ser feita a quem melhor pagar, não devendo o preço ser inferior ao da avaliação. Não se exige a oferta em hasta pública.

Entretanto no âmbito das obrigações, além relacionadas ao controle e administração do patrimônio dos filhos menores, estão imputadas aos pais também a obrigação legal de cuidado e zelar pelo bem-estar dos filhos, promovendo um desenvolvimento com qualidade conforme a Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, 1988).

Portanto, em conformidade com o texto infraconstitucional emanado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, se pode afirmar que o atendimento a esse dispositivo legal é de fato, atribuição inerente ao poder familiar.

3.3.2 Guarda

A guarda é o processo pelo qual um dos pais, ou ambos ficam responsáveis pela criação, cuidado e manutenção dos filhos mesmo após a separação dos genitores, esse modelo de convivência se dá em função da necessidade de o judiciário brasileiro tutelar as relações parentais após o término do casamento, evitando que uma das partes impossibilite que o outro exerça seu papel enquanto genitor de acompanhar e participar do desenvolvimento da prole (LÔBO, 2009).

Neste sentido a guarda tem como finalidade a construção de uma relação harmônica entre os pais, visando minimizar os impactos emocionais que os filhos sofrem em todo processo de separação, assim, evitando que uma das partes utilize seus descendentes para atingir o outro e, ao mesmo, define competências para ambos no sentido de proporcionar qualidade de vida para os filhos (DUARTE, 2012).

Esse instrumento legal foi implementado a partir do reconhecimento do divórcio

No Brasil existem alguns modelos de guarda que são reconhecidos no âmbito do judiciário, a guarda unilateral, ou seja, aquela que um dos pais tem o direito de residir com a criança o outro exerce seu direito através de visitas e dias em que o filho fica com ele, esse modelo até pouco tempo atrás era padrão e caracterizado pela guarda materna, onde a mãe não apenas era detentora do direito de ficar com os

filhos, como também, era papel dela orientar e cuidar do bem estar desse, fato que só não ocorria quando era comprovada sua incapacidade de permanecer com a prole (PERES, 2014).

Com o advento da promulgação da Lei 11.698 de junho de 2008, foi instituída um novo modelo de guarda a compartilhada que tem como prerrogativa básica o compartilhamento do direito de criação dos filhos por parte dos pais, sendo ambos corresponsáveis pela manutenção, cuidado e desenvolvimento da prole (DUARTE, 2012).

Entretanto não é temerário afirmar que a guarda compartilhada tem sido reconhecida como um instrumento importante no âmbito do judiciário brasileiro, visto que, facilita a manutenção dos laços entre pais e filhos, assim sendo, ressalta-se o julgamento da Resp. 1.251.000/MG, que teve como relatora a Min. Nancy Andrighi, declarando em seu voto que a falta de acordo por parte dos pais não impede a decretação da guarda compartilhada (DA SILVA, 2012).

Para argumentar Dias (2009, p. 176) esclarece que:

[...] antes da Lei n. 11.698, de 13 de junho de 2008, que instituiu a guarda compartilhada no nosso ordenamento jurídico, a guarda unilateral materna era a regra. Até então, ordinariamente, a mãe só não ficava com a guarda nos casos em que sua conduta era comprovadamente nociva à prole. Atualmente, no entanto, as duas possibilidades previstas em lei – guarda unilateral (materna ou paterna) e guarda compartilhada – não focam especificamente a conduta da mãe ou do pai. A partir de uma mudança de perspectiva, passou-se a considerar, sobretudo, o bem-estar dos filhos. O que deve nortear toda e qualquer decisão acerca dos filhos é o chamado princípio do melhor interesse da criança, preconizado pela Declaração Universal dos Direitos da Criança e ratificado pelo governo brasileiro (Decreto n. 99.710, 1990).

Neste sentido é perceptível uma aproximação do ordenamento jurídico com as novas demandas da sociedade, visando equacionar as relações familiares principalmente no contexto da guarda, através da evolução desse novo modelo que é a guarda compartilhada.

3.3.3 Extinção, Suspensão e Perda do Poder de Família

No tocante as possibilidades de suspensão ou extinção do Poder da Família, o Estatuto da Criança e Adolescente em seu artigo 155, efetua uma descrição sobre

essa possibilidade, abordando os requisitos que influenciam diretamente na perda do poder por parte da família, através das hipóteses: pela morte dos pais, pela emancipação do filho, embasado no artigo 5º, parágrafo único do Código Civil de 2002, pela adoção ou maioridade do indivíduo (ANDRIGUI, 2010).

Cabe ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecido no âmbito do judiciário brasileiro pela Lei 8.069 de 1990, foi elaborado com a finalidade de efetivar os direitos das crianças, assim sendo, é considerado um marco para a proteção de todos os menores, deste modo, havendo fatos abusivos ou que desrespeitem tais direitos, o estado deverá efetuar a intervenção através da suspensão, extinção das prerrogativas do poder da família (DE MORAES, 2013).

Todavia a perda do poder familiar é a última instância e só deve ocorrer em situações graves, pois, é a forma mais severa de destituição desse poder, assim, uma decisão judicial neste sentido deve levar em conta diversos fatores e avaliar se a conduta dos pais é depreciativa, ou incide reiteradamente em abusos da sua prerrogativa, deste modo, sendo necessário a intervenção do estado para garantir a integridade da criança (ANDRADE, 2017).

Destarte, a extinção deve ser entendida como a interrupção definitiva desse poder, podendo ocorrer em função do falecimento dos pais, emancipação dos filhos, atingimento da maior idade de acordo com as diretrizes estabelecidas em Lei ou em virtude de uma decisão judicial (SCAFF, 2010).

Por sua vez, a suspensão é caracterizada por um impedimento temporário do poder de família que ocorre em função do descumprimento dos deveres decorrentes do papel dos pais ou condenação por crimes cuja a pena exceda dois anos (TAMASSIA, 2009).

4 LEGISLAÇÃO PERTINENTE A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Historicamente, crianças e adolescentes vêm recebendo um tratamento indiferente pelos padrões atuais, isso, pois, atualmente eles são considerados pessoas com condições peculiares de desenvolvimento, que precisam de atenção e cuidados, assim, de acordo com os costumes atuais não se admite que crianças e adolescentes sofram qualquer tipo de violência ou omissão por parte do estado (OLIVA; KAUCHAKJE, 2009).

Partindo desse pressuposto para garantir esses direitos de fato e viabilizar um desenvolvimento com qualidade para as crianças, iniciou-se um debate no âmbito da sociedade brasileira, visando a construção de uma legislação que fosse efetiva (EDUARDO, 2010).

A principal legislação que trata exclusivamente do direito da criança e adolescente é o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que foi promulgada no ano de 1990 e tem como finalidade garantir direitos e condições mínimas para uma vida saudável das crianças (ROTHBERG, 2014).

O Estatuto da Criança e adolescente visa estabelecer uma relação social entre as crianças e adolescentes brasileiro sem distinção de raça, cor, classe social ou credo, reconhecendo esses indivíduos como pessoas detentoras de direitos e deveres, assim sendo são entendidas como pessoas em desenvolvimento que precisam da tutela do Estado (VEIGAS, 2011).

Deste modo o ECA tem como primícias básica a proteção de menores de 18 anos, proporcionando para os mesmos o pleno desenvolvimento físico, mental e social que são garantidos pela Constituição Federal através dos princípios da liberdade e dignidade (VEIGAS, 2011).

Cabe ressaltar que o cuidado com as crianças não é um fenômeno novo, os primeiros esboços de uma legislação que comtemple os interesses desses indivíduos datam do início do século XX, vejamos:

Nesse período, a primeira manifestação dos direitos infantojuvenis ocorreu em 1919, quando foi criado o Comitê de Proteção da Infância, consolidando no Direito Internacional as obrigações coletivas em relação às crianças. Com isso, o reconhecimento da titularidade de proteção dessa população, deixa de ser o Estado o único detentor sobre a matéria (JUNIOR, 2012, p. 62).

Atualmente o ECA é o maior instrumento legal para a defesa das crianças e adolescentes, sendo também, a base de uma mudança cultural no ordenamento jurídico brasileiro, onde coloca os interesses dos menores como um elemento de extrema importância na sociedade brasileiro, fato que contribui para a garantia de direitos para esses indivíduos.

5 MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Do ponto de vista jurídico não se tem muita jurisprudência sobre o reconhecimento da multiparentalidade, mas existem alguns posicionamentos específicos com relação aos novos moldes de família.

Entretanto seguindo esse entendimento de novos formatos de núcleo familiares, podemos citar o posicionamento do STF em referência ao RE 898.060, conforme voto do relator Ministro Luiz Fux, vejamos:

A própria Constituição, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º). Por outro lado, a Carta fundamental enfatizou que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei [...] Ante a impossibilidade de engessamento da configuração familiar, esta Egrégia Corte atribuiu a qualidade de entidade familiar às uniões estáveis homoafetivas, em julgamento histórico cujo acórdão estabelece premissa indispensável para o caso ora examinado. Invocando o direito à busca da felicidade, este colegiado declarou a “Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (RE 898.060, Relator Min. Luiz Fux, Dje 24/08/2001).

No mesmo a corte definiu que o fato do estado ser omissivo no tocante a legislações que contemplem os novos moldes de família, isso não pode servir como embasamento para a falta de tutela do Poder Público sobre a pluralidade das novas famílias.

Para enfatizar essa linha argumentativa, Relvas (2009, p. 511) esclarece:

Embora o Estado tenha o dever de regulamentar as relações pessoais e o convívio social, não pode deixar de respeitar o direito à liberdade individual de cada cidadão [...] No âmbito do direito familiar pode-se afirmar que esta liberdade está um tanto restrita pelo Estado, quando este reconheceu expressamente apenas o matrimônio, a união estável e a família monoparental como espécies de família existentes no ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma é papel do judiciário buscar construir um diálogo entre a legislação vigente, que por falta de atualização ainda não contempla as novas famílias brasileiras em sua totalidade e assim garantir o direito dos vínculos parentais sejam, biológicos ou apenas afetivos.

Portanto, a sentença mostra que mesmo sem legislação adotando tal pluralidade familiar, não podemos nos escusar a conhecer essa diversidade, dando plenos direitos ao indivíduo quanto a sua escolha de convívio parental (MENEZES, 2017. P. 13).

O direito e a legislação precisam acompanhar estas mudanças para evitar insegurança jurídica à sociedade e ao próprio Estado (VIANNA, 2011, p. 512).

Neste sentido a Constituição Brasileira de 1988 modifica o entendimento da instituição família, especialmente quanto ao modelo estrutural que se conceituava através do molde patriarcal.

Para argumentar Pereira (2014, p. 22). Explica que:

O marco inicial para o reconhecimento da concepção moderna de família pode ser constatado com a consolidação da Constituição Brasileira de 1988, que passou a estabelecer de forma expressa uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana como direito fundamental, e, assim, estabelecendo várias formas de constituição da família, igualdade da filiação e a igualdade entre homens e mulheres.

Para Pereira (2014, p. 25), “A C.F, para o direito de família, teve, como mérito, o reconhecimento de novas entidades familiares, todavia [...] limitou a juridicidade somente às uniões estáveis entre um homem e uma mulher”.

5.1 Direitos e obrigações de famílias Multiparentais

Com o advento da nova concepção do modelo de família reconhecido pelo judiciário brasileiro, surgiu uma demanda por se estabelecer parâmetros mínimos que equiparassem esses novos núcleos familiares ao molde padrão que é a família matrimonial, entretanto, esse procedimento não é fácil em função da ausência de legislações específicas que contemplem essas novas famílias, fato que se consolida através de decisões das cortes (DIAS, 2009).

Para argumentar BATISTA (2014, p. 10) enfatiza que:

Com o advento da Multiparentalidade também surgiram novos direitos e garantias fundamentais voltadas a entidade familiar gerando vários efeitos no parentesco como nome, obrigação alimentar, guarda, visitas e principalmente no campo do direito sucessório, reflexo este de grande relevância e discussão no meio jurídico.

Neste sentido Batista (2014, p. 50) enfatiza a existência de decisões que aceitam a multiparentalidade como um modelo de família, garantindo desta forma, o direito na mesma medida que famílias biológicas, vejamos:

A 5ª Câmara Cível do tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁸⁸ atribuiu o direito de visitas à madrasta de um menor depois que houve a dissolução do vínculo conjugal, revelando o reconhecimento da socioafetividade. Esse é um direito fundamental assegurado ao pai que não está com a guarda da criança, sendo também direito do filho de manter os laços de afeto. Conferindo à madrasta este direito, o Tribunal revelou seu entendimento de que a continuação da convivência seria benéfica aos interesses da criança, além da existência de uma mãe biológica, que também exerceria seu papel.

Assim, a multiparentalidade deve ser entendida como uma alternativa para o ordenamento jurídico de fato garantir os direitos inerentes ao princípio da igualdade jurídica aos membros de núcleos familiares.

5.2 Direito a alimentação e herança

Partindo do entendimento sobre o direito a alimentos, faz-se necessário salientar que esse o instituto pensão alimentícia tem como base o princípio da solidariedade familiar, assim sendo, pode ser entendido como uma obrigação decorrente do reconhecimento da multiparentalidade por parte do ordenamento jurídico brasileiro, isso, pois, atualmente a mesma já é utilizada em famílias multiparentais em consonância com o dispositivo no artigo 1.696, do Código Civil, que enfatiza esse que o direito à prestação de alimentos deve ser recíproco em todos os modelos de família, recaindo nos membros mais de graus mais próximos (COHEN, FELIX, 2013).

Deste modo Morossini (2018) aborda que esse direito é estendido tanto pais e mãe biológicos, quanto para os que têm uma relação familiar pautada em laços afetivos, sendo neste caso ambos credores e devedores de pensão alimentícia para os filhos, ressaltando que para tal se é importante se avaliar a existência dos aspectos possibilidade de pagamento e necessidade dos filhos, de acordo com o disposto no art. 1.694, parágrafo 1º, do CC, que delimita esse instrumento como:

Os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a

sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

No tocante ao processo de recebimento de herança para famílias oriundas da multiparentalidade a Constituição Federal em seu artigo 227, parágrafo 6º coloca no mesmo patamar tanto os filhos biológicos, quanto os filhos que são oriundos de laços afetivos, assim sendo, no ato da divisão dos bens será observado os efeitos jurídicos da multiparentalidade, visando, não cometer uma condita lesiva aos filhos não biológicos (VALADARES, 2016).

Neste sentido, Silva (2016, p. 47) esclarece que:

É o direito das sucessões que estabelece as normas referentes à transmissão dos bens pertencentes às pessoas falecidas. O direito à herança é garantido constitucionalmente, com amparo no art. 5.º, XXX, dispositivo que disciplina sobre os direitos e garantias individuais. Além disso, o direito sucessório está regulado no último livro do Código Civil de 2002, a partir do artigo 1.784.

Deste modo, os direitos sucessórios foram alçados para a categoria jurídica de direitos fundamentais, ou seja, direitos que são inerentes ao ser humano, sendo esses necessários para a garantia de uma vida digna aos filhos.

6 CONCLUSÃO

A humanidade vivência uma constante evolução que se dá, nos mais diferentes aspectos que envolvem a sociedade, dentro desse contexto o ser social vem sendo evoluído ao longo dos tempos e sendo diretamente influenciado por fatores culturais, biológicos, religiosos e sociais.

Deste modo conceito de família “tradicional” foi por muito tempo considerada como o padrão e ideal, devido a esse entendimento muitos outros agrupamentos familiares eram colocados à margem da sociedade, pois não atendiam aos requisitos definidos pela sociedade.

Sendo assim, o conceito de família não é fixo, alterando-se conforme o tempo e local, não tendo uma definição que possa ser usada para qualquer país, em qualquer época.

Hoje observa-se que diversos padrões sociais já estão sendo revistos e aprimorados com a finalidade de atender as demandas sociais, dentre os quais, o modelo de família. Constituindo, como regra atual a heterogeneidade, a pluralidade e a flexibilidade.

Na sociedade “moderna”, já não há espaço para a família de cunho patriarcal com formação exclusiva de pai, mãe e filho, isso, pois, atualmente existem múltiplas formas de agrupamentos familiares, com a inclusão de relações entre pessoas do mesmo sexo, de sexo oposto e até mesmo núcleos familiares em que não há relação direta entre os pares.

Entretanto vale ressaltar que no âmbito jurídico, essas demandas oriundas da sociedade precisam ser avaliadas, assim como, garantido a livre escolha por parte dos indivíduos.

A grande problemática a ser resolvida é de que forma o judiciário pode influenciar positivamente no sentido de normatizar a existência de núcleo familiares em que não haja a relação direta e ou afetiva entre os pares, ao mesmo, que possa garantir o pleno direito dos pais, bem como, que exista a sensibilidade do doutrinador para entender qual é o melhor interesse da Criança e Adolescente.

Para tanto, faz-se necessário colocar a criança e adolescente no centro de debate, visando construir doutrinas que os contemple em suas necessidades e tenha como pressuposto básico o atendimento de suas reais demandas.

É fato que o melhor interesse da criança e adolescente nunca foi pautado no âmbito do judiciário brasileiro, muito em função de uma visão arcaica que entende os menores como meros indivíduos que não têm a capacidade de entender e discernir sobre o que é melhor para si.

Deste modo, faz-se necessário que haja um debate ampliado sobre o papel do menor no contexto familiar, e, os reflexos de todas as decisões que são tomadas pelos pais, visando garantir os direitos da criança e, ao mesmo viabilizar a construção de um desenvolvimento com qualidade, evitando que haja fatos que gerem dados permanentes a prole.

Assim, é preciso repensar todo o contexto familiar no âmbito jurídico e inserir de fato o melhor interesse da criança neste cenário, obviamente respeitando suas limitações emocionais.

Portanto é preciso evoluir as normas objetivando a modernização da disciplina jurídica, para o cumprimento do eixo central do texto constitucional no tocante a democracia, através de um aperfeiçoamento do Código Civil, que rege o Direito da Família.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Diuvani Tomazoni; VIEIRA, Mauro Luís. A influência da guarda exclusiva e compartilhada no relacionamento entre pais e filhos. **Revista Psicologia em Pesquisa**, 2009.

ALBERGARIA, Bruno; RESENDE, Isabela Cristina Cunha de. A Jusfundamentação do Conceito de Família (Constitucional) para além dos desejos do filho. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, Porto Alegre, ano II, n.7, p. 21-33, 2015.

ANDRADE, Edilene Pereira de. **Extinção, suspensão e perda do poder familiar**, 2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Juizado especial de família**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, 2010, p. 179-184.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. União estável. **Revista do Advogado**, n. 58, 2011.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. 2014.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BATISTA, Débora Mayane de Ávila. **A multiparentalidade e seus efeitos no âmbito do direito de família: análise à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança**. 2014.

BIROLI, Flávia. Família: novos conceitos. **São Paulo: Fundação Perseu Abramo**, 2014.

BORGES, Patrícia Kellis Gomes. O reconhecimento da família anaparental como entidade familiar estável E sua conseqüente legitimidade para pleitear adoção, à Luz da jurisprudência do stf. **Revista FIDES**, v. 5, n. 2, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: out. 2019.

BUENO, Rovana Kinas et al. **Relações entre envolvimento paterno com filhos adotivos e estrutura familiar**. 2014.

CAMPOS, Renato Luiz Franco de. **Desconsideração da personalidade jurídica: limitações e aplicação no direito da família e sucessões**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

CASTRO, F. L. História do direito: geral e do Brasil. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2010.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**. EDa Atlas SA, 2013.

CECÍLIO, Mariana Silva; SCORSOLINI-COMIN, Fabio. Parentalidades adotiva e biológica e suas repercussões nas dinâmicas conjugais. **Psicologia: ciência e Profissão**, v. 36, n. 1, p. 171-182, 2016.

COHEN, Ana Carolina Trindade Soares; FELIX, Jéssica Mendonça. Multiparentalidade e entidade familiar: fundamento constitucional e reflexos jurídicos. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, 2013, 1.3: 23-38.

COSTA, Diogo M. Estudos Mortuários em Arqueologia Pré-Histórica e Histórica: de espelho etnográfico à máscara social. **Revista Habitus-Revista do Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia**, v. 10, n. 1, p. 105-114, 2012.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. **Aletheia**, n. 43-44, 2014.

DA SILVA, Regina Beatriz Tavares. Guarda compartilhada na legislação vigente e projetada. 2012.

DE AGUIAR, Aroldo Fagundes. A formação da família monoparental a partir das técnicas de reprodução artificial. **Direito UNIFACS-Debate Virtual**, n. 128, 2011.

DE MENEZES, Joyceane Bezerra. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA INSTITUIÇÃO PLURAL ATENTA AS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Novos estudos jurídicos**, v. 13, n. 1, p. 119-132, 2009.

DE MORAES, Maria Celina Bodin. A nova família, de novo—Estruturas e função das famílias contemporâneas. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, 2013.

DE OLIVEIRA, Zuleica LC; MIRANDA, Paula R.; LONGO, Luciene. Uma exploração inicial das informações sobre família no Censo Demográfico de 2010. **Anais**, p. 1-18, 2016.

DE SOUZA, Fabiana; DANTAS, Silva; FERREIRA, Sandra Patrícia Ataíde. Adoção tardia: Produção de sentidos acerca da paternagem e filiação em uma família homoafetiva. **Temas em Psicologia**, v. 23, n. 3, p. 593-606, 2015.

DESSEN, Maria Auxiliadora. Estudando a família em desenvolvimento: desafios conceituais e teóricos. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 30, n. 1, p. 202-219, 2010.

DIAS, Maria Olívia. Um olhar sobre a família na perspectiva sistêmica—o processo de comunicação no sistema familiar. **Gestão e desenvolvimento**, v. 19, p. 139-156, 2011.

_____, Maria Berenice. **Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade**, 2013.

_____, Maria Berenice. **A união estável**, 2010.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 85, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DOS SANTOS, Jonabio Barbosa; DA COSTA SANTOS, Morgana Sales. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 01-30, 2011.

DUARTE, Lenita. A guarda dos filhos na família em litígio. Uma interlocução da psicanálise com o Direito. 4ª ed. ver. Atual. e ampl., Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2012.

EDUARDO, Lara de Paula et al. Estatuto da Criança e do Adolescente: a visão dos trabalhadores sobre sua prática. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 44, n. 1, p. 18-24, 2010.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Clube de Autores, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume VI: direito de família**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v. 6–Direito de família**. Editora Saraiva, 2018.

HENTZ, Isabel Cristina. Filhos legítimos da ciência: os homens de ciência nos contos de Machado de Assis (1870–1884). **Simpósio Nacional de História da ANPUH**, v. 26, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernades Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. **Tratado de direito das famílias**, p. 1023 il, 2015.

JUNIOR, João Paulo Roberti. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil. **Revista da UNIFEDE**, v. 1, n. 10 Jan/Jul, 2012.

LOBO, P. L. N. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Jus Navigandi, Teresina, 2014.

MACHADO, Rebeca Nonato; CARNEIRO, Terezinha Féres; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Parentalidade adotiva: Contextualizando a escolha. **Psico**, v. 46, n. 4, p. 442-451, 2015.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas et al. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

_____, Carlos Alberto Dabus et al. A família na pós-modernidade: aspectos civis e bioéticos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 221-242, 2013.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Em busca da nova família: uma família sem modelo. **Pensamento crítico do direito civil brasileiro**. Curitiba: Juruá, v. 1, p. 215-226, 2011.

MENEZES, Grace Kelly S. **COPARENTALIDADE: Uma Nova Perspectiva de Família**. Aracaju, 2017.

MIOTO, Regina Célia. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. **Serviço Social em Revista**, v. 12, n. 2, p. 163-176, 2010.

MORAES, Maria Lygia Quartim de et al. A nova família e a ordem jurídica. **cadernos pagu**, 2011.

MORELLI, Ana Bárbara; SCORSOLINI-COMIN, Fabio; SANTEIRO, Tales Vilela. O "lugar" do filho adotivo na dinâmica parental: revisão integrativa de literatura. **Psicologia Clínica**, v. 27, n. 1, p. 175-194, 2015.

MOROSINI, Lidia Lorenzoni, et al. **Princípio dispositivo e princípio do melhor interesse do menor: uma análise processual da multiparentalidade**. 2018.

NICOLAU, Gustavo Rene. União estável e casamento. **São Paulo: Atlas**, 2011.

OLIVA, Jimena Cristina Gomes Aranda; KAUCHAKJE, Samira. As políticas sociais públicas e os novos sujeitos de direitos: crianças e adolescentes. **Revista Katálysis**, v. 12, n. 1, p. 22-31, 2009.

OLIVEIRA, Maikon S. Direito da Família: **Multiparentalidade e os novos núcleos familiares**. Salvador, Bahia, 2016.

_____, Alexsandra Santos de. **Multiparentalidade no ordenamento jurídico**. 2018.

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. Ed. Saraiva, p. 310, 2014.

PRADO, Danda. **O que é família**. Brasiliense, 2017.

PIONA, Talita Vieira Takahashi; LOPES, Magaly Bruno. **Novo sistema de parentesco: a socioafetividade e a multiparentalidade e sua repercussão no direito de família**. 2018.

PIZZI, Maria Letícia Grecchi. Conceituação de família e seus diferentes arranjos. **Rev Eletronica LENPS PIBID Ciênc Soc UEL**, v. 1, n. 1, p. 01-09, 2012.

RAMOS, Elaine Cristina Gabriel. A evolução do conceito de família no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista FIDES**, v. 5, n. 2, 2014.

RELVAS, A.P. ALARCÃO, M. **Novas formas de família**. Coimbra: Quarteto. (2009).

RIOS, Roger Raupp. As uniões homossexuais e a “família homoafetiva”. civilística. com: **revista eletrônica de direito civil**, v. 2, n. 2, p. 1-21, 2013.

ROCHA, Jamile Simão Cury Ferreira; ROCHA, Rodrigo Ferreira; CURY, Paulo José Simão. Breve Ensaio Sobre Família: Da Pré-história À Contemporaneidade. **Jus Populis**, v. 1, n. 1, p. 243-268, 2015.

ROTHBERG, Danilo. Enquadramentos midiáticos e sua influência sobre a consolidação de direitos de crianças e adolescentes. **Opinião Pública**, v. 20, n. 3, p. 407-424, 2014.

SÁ, Hugo Ribeiro. Família Anaparental: **Uma realidade ou ficção jurídica**. 2009.

SANTOS, Jonabio Barbosa; DA COSTA SANTOS, Morgana Sales. Família monoparental brasileira. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 10, n. 92, p. 01-3, 2011.

SCAFF, Fernando Campos. Considerações sobre o poder familiar. **Direito de família no novo milênio: estudos em homenagem ao Professor Álvaro Villaça Azevedo**. São Paulo: Atlas, 2010.

SCHREIBER, Anderson. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. 2016.

SERAPIONI, Mauro. O papel da família e das redes primárias na reestruturação das políticas sociais. **Ciência & Saúde Coletiva**, 2015.

SILVA, Mônica de Assis Salviano et al. Cotidiano da família no enfrentamento da condição crônica na infância. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 23, n. 3, p. 359-365, 2010.

TAMASSIA, Maria Júlia Pimentel. O poder familiar na legislação brasileira. **Revista Acadêmica de Ciências Jurídicas**, v. 3, n. 1, 2009.

TERUYA, Marisa Tayra. A família na historiografia brasileira. Bases e perspectivas teóricas. **Anais**, p. 1-25, 2016.

TORRES, Ana Carolina Fróes, et al. **Destituição do poder familiar**. Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT, 2013, 1.2: 219-222.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Multiparentalidade e as novas relações parentais. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2016.

VALÉRIO, Tatiana Alves de Melo. “O filho adotivo não vem de fora, vem de dentro”: um estudo sobre trajetórias de vidas e a construção de significados sobre a decisão de adotar na perspectiva da psicologia cultural semiótica. 2013.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV**, n. 94, 2011.

VILLELA, João Baptista. Repensando o direito de família. **Repensando o direito de família**, 2012.

ZARIAS, Alexandre. A família do direito e a família no direito: a legitimidade das relações sociais entre a lei e a Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 25, n. 74, p. 61-76, 2010.

ZENI, Bruna Schlindwein. O afeto como reconhecimento da filiação. **Revista Direito em Debate**, v. 18, n. 32, 2009.